Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1830/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5390/2010
PROTOCOLO	: 987682
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	: DINALVA MOURÃO; ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	: CELSO PANTALEÃO DANTAS
VALOR	: R$ 32.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SEMÁFOROS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão da ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, em desacordo com normas legais vigentes, cuja infração enseja aplicação de multa ao responsável.

Constatado a ausência de prestação de contas referente à despesa do contrato, o valor integral dos dispêndios é impugnado, por estar configurada a lesão aos cofres públicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 067/2010 celebrado entre o Município de Coxim e Celso Pantaleão Dantas, porquanto não apresentada a liquidação da despesa, **com impugnação** da quantia de R$ 32.000,00 (trinta dois mil reais) referente ao Contrato Administrativo nº 067/2010, responsabilizando, solidariamente, a Sra. Dinalva Mourão e o Sr. Aluízio Cometki São José, porquanto não apresentada prestação de contas referente a esta contratação, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Coxim, atualizada na forma legal, e aplicação de **multa,** sob responsabilidade solidária, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, e a **5% (cinco por cento) do valor do dano causado** ao erário, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 067/2010** - (fls.79-81) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos semáforos, com o valor de R$ 32.000,00 (trinta dois mil reais), com período de vigência estimado em 32 (trinta e dois) meses.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 4325/2010 - (fls. 94-98).

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-6917/2016 (fls. 199-202) julgou regular e legal a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 067/2010.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a intimação do Senhor Aluízio Cometki São José e da Senhora Dinalva Mourão, atual e ex-prefeita, respectivamente, para que encaminhassem a documentação completa referente à execução financeira do contrato, consoante termos de intimação n.º 1498 e 1499/2017 (fls. 197-198 e 199-200).

Contudo, transcorreu o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada às fls. 212.

Desse modo, após diligências de estilo, a Unidade de Instrução assevera que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante Análise *ANA-2ICE-11615/2018* – (fls.213-217), tendo em vista a não comprovação da despesa.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-9462/2018* - (fls. 218-220), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, além da *aplicação de multa* ao responsável e *impugnação* do valor integral do contrato em razão da ausência de prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do RITC/MS.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira da presente contratação, tendo em vista a ausência dos documentos relativos a esta terceira fase – (fls. 213-217 e 218-220).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os ordenadores de despesas foram intimados na forma regimental, consoante termos de intimação n.º 1498 e 1499/2017 (fls. 197-198 e 199-200).

Entretanto o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada às fls. 212.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou prejudicada:

Valor Contratado	R$ 32.000,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 9.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 0,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 0,00
Valor da despesa não comprovada	R$ 0,00

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 216), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2010, celebrado entre o Município de Coxim (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e o Senhor Celso Pantaleão Dantas (CPF nº 267.117.611- 20), nos termos do inciso III, do art. 59, cc. os incisos II, IV, V e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, não havendo despesas impugnáveis, sendo:
>
> - Em razão das impropriedades descritas no item 3.2, ou seja, o não envio de nota de empenho, anulação de nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal devidamente atestada, cuja responsabilidade ocorrida durante a gestão dos Ordenadores:
>
> Ordenador CPF Período de Gestão Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão nº 199.928.151-91 01/01/2009 a 31/12/2012
>
> Aluizio Cometki São José nº 932.772.611-15 01/01/2013 a 31/12/2020.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 219-220), in verbis*:*

> Resta, portanto, evidenciada a irregularidade da execução financeira pela infração à norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, inciso IX, da Lei Complementar nº 160/12, o que implica na penalização dos gestores, tanto com a aplicação da multa pertinente ao caso quanto com a impugnação do valor integral do contato.
>
> Neste sentido, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 067/2010, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64, à Lei nº 8.666/93 e à Constituição Federal, decorrente da não comprovação da execução financeira do contrato, descumprindo o dever constitucional de prestar contas, conforme demonstrado no parecer;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores responsáveis, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos II, IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da documentação para análise da 3ª fase e das omissões dos referidos gestores em atender à solicitação desta Corte de Contas;
>
> III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor integral do Contrato Administrativo em razão da ausência de comprovação da execução financeira, cuja atualização e correção deve ser procedida pelo setor competente da Corte para fins de devolução aos cofres público pelos responsáveis, em conformidade ao que determina o art. 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com fixação de prazo no sentido de comprovar nos autos a respeito.

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ora examinada não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não comprovaram a correta liquidação da despesa, descumprindo, em especial, os artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Deste modo, constatado nos autos que não houve prestação de contas referente a despesa deste contrato, o valor integral dos dispêndios deverá ser impugnado, porquanto, resta configurada a lesão aos cofres públicos.

Frise-se que o presente contrato foi firmado pela Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, prefeita à época da contratação. Contudo, sua vigência se estendeu até a gestão do Senhor Aluízio Cometki São José, CPF/MF n.º 932.772.611-15, razão pela qual ambos respondem solidariamente pelas sanções aqui impostas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 067/2010** celebrado entre o **Município de Coxim/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **Celso Pantaleão Dantas**, CPF/MF nº 267.117.611-20, como contratado, porquanto não apresentada a liquidação da despesa, descumprindo, assim, disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, I, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do RITC/MS;

2 – pela **impugnação** da quantia de **R$ 32.000,00 (trinta dois mil reais)** referente ao **Contrato Administrativo nº 067/2010**, responsabilizando, **solidariamente,** as autoridades responsáveis pela contratação: Senhora **Dinalva Mourão**, CPF/MF nº 199.928.151-91 e Senhor **Aluízio Cometki São José**, CPF/MF n.º 932.772.611-15, porquanto não apresentada prestação de contas referente a esta contratação, com fulcro no art. 42, I, II, IV e IX da Lei Complementar n.º 160/12 c/c os artigos 13, III e 172, II, III, *"a"* do Regimento Interno, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Coxim/MS, atualizada na forma legal, nos termos do art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** sob a **responsabilidade solidária** da Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91 e do Senhor Aluízio Cometki São José, CPF/MF n.º 932.772.611-15, nos seguintes termos:

3.1- no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

3.2- no valor equivalente a **5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário**, com fulcro no art. 170, II do RITC e art. 45, II da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item "3" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira, impugnar o valor da despesa e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM